

A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: análise de suas características e implicações

Adriano Gouveia Lima¹
Rubem Alexandre Maia Fontes²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a confissão no processo penal brasileiro, abordando suas características principais, seu papel na busca da verdade processual, suas implicações para a defesa e para o julgador, bem como suas limitações e a necessidade de observância aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Confissão; Processo Penal; Prova; Direitos Fundamentais; Contraditório.

Abstract: This article aims to analyze confession in the Brazilian criminal procedure, addressing its main characteristics, its role in the pursuit of procedural truth, its implications for the defense and the judge, as well as its limitations and the need to uphold the fundamental rights and guarantees of the accused.

keywords: Confession; Criminal Procedure; Evidence; Fundamental Rights; Contradictory Principle.

Introdução

A confissão, no âmbito do processo penal, é um ato pelo qual o acusado admite a autoria ou participação em um delito. Trata-se de um meio de prova de grande relevância, uma vez que se trata de uma declaração que, em tese, favorece a apuração da verdade dos fatos. No entanto, apesar de seu valor probatório, a confissão deve ser analisada com cautela, considerando o contexto em que foi realizada e os direitos do acusado.

Desse modo, este artigo propõe-se a examinar, por intermédio de pesquisa científica de ordem qualitativa e de viés bibliográfico, as características da confissão, seus efeitos no processo penal e as garantias legais que a envolvem, buscando compreender como esse instrumento pode ser utilizado de forma justa e equilibrada. A confissão, assim, enquanto instituto jurídico-processual penal, ainda que se constitua em um meio de prova relevante, deve ser analisada em consonância com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, preservando o equilíbrio entre a apuração da verdade e a proteção dos direitos do réu.

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (UniEVANGÉLICA).

² Professor do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. Mestrando em Ciências da Religião (PUC-GO, Bolsista CAPES).

Na primeira parte deste artigo científico se analisa o conceito e a natureza jurídica da confissão, mencionando-se inclusive, doutrina pertinente referenciada e fundamentada. Na segunda parte são analisados os requisitos para a validade da confissão no processo penal, cotejando com os mais importantes julgados dos Tribunais Superiores bem como o seu valor probatório e a submissão da confissão ao princípio do contraditório. Por fim, são analisados aspectos teóricos de relevo sobre os efeitos da confissão no processo penal e as limitações à confissão, abordando que ela deve ser livre e sem nenhum vício, mormente, sob coação ou tortura.

Assim, o artigo que ora se apresenta baseou-se na compreensão jurídica representante da erudição doutrinária, tanto quanto na legislação codificada específica, que é clara no que se refere à questão da confissão no ordenamento jurídico penal e processual penal.

1. Conceito e natureza jurídica da confissão

Renato Marcão (2024, p.222) afirma que “confessar, no processo penal, significa admitir como verdadeiros os fatos imputados na denúncia ou queixa-crime”. Já Bonfim, com a objetividade que lhe é própria, define confissão como “o reconhecimento, pelo indiciado ou acusado, da imputação que lhe é feita” (2024, p.314). Tais declarações proposicionais ilustram bem a leitura da erudição dentre os juristas e aponta, para o fato de que a confissão é considerada um meio de prova que, visando alcançar a verdade acerca dos fatos do processo (Nucci, 2024), está inserida no rol de provas previstas no Código de Processo Penal (CPP). Assim, de acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, “o valor da confissão será considerado em confronto com as demais provas do processo, verificando-se se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (Brasil, 1940). Ou seja, a confissão, apesar de ser um meio relevante de prova, não possui valor absoluto, devendo ser confrontada com outras provas constantes nos autos.

É importante mencionar, neste momento inicial, que o simples silêncio não pode ser reputado por confissão. “Não há confissão tácita ou ficta no processo penal brasileiro” (Marcão, 2024, p.223), nos termos do art. 198 do CPP, haja vista o historicamente reconhecido e constitucionalmente positivado direito ao silêncio (Nucci, 2024), nos termos do art. 186, CPP. O direito ao silêncio sustenta-se na base do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, no princípio da

não autoincriminação (Bonfim, 2024). Nesse mesmo sentido, declara Mossnir (2013, p.483) que “a confissão deve ser tida como comportamento positivo e jamais negativo”.

No que diz respeito à natureza jurídica da confissão, esta é marcada por sua dualidade: de um lado, possui caráter probatório, ao fornecer elementos que podem corroborar a versão dos fatos apresentada pela acusação; de outro, possui caráter declaratório, uma vez que parte do próprio acusado a afirmação de sua culpa. Isso implica em uma análise cuidadosa por parte do julgador, que deve ponderar a espontaneidade e a coerência da confissão diante do conjunto probatório.

Encontra-se na erudição da doutrina o entendimento de que a confissão deve ser um ato livre do acusado, sendo que, o juiz e as partes devem estar equidistantes do cenário confessional para se manter a sua integridade. Logo, é necessária a imparcialidade do juiz para analisar o caráter da confissão e a sua importância em cada processo (Ferrajoli, 2006).

2. Requisitos de validade da confissão

Para que a confissão seja válida no processo penal, é necessário que alguns requisitos sejam observados. Entre eles, destaca-se a necessidade de que a confissão seja voluntária (Nucci, 2024) e consciente. Esta voluntariedade, diz respeito à qualidade da espontaneidade, perfazendo-se em um requisito intrínseco de validade (Marcão, 2024). A voluntariedade implica em que o acusado tenha feito a confissão sem qualquer forma de coação, pressão ou promessa de benefício, garantindo que a declaração tenha sido feita, como se disse, de maneira livre e espontânea. Nesse sentido, o artigo 198 do Código de Processo Penal, por exemplo, proíbe qualquer tipo de coação física ou moral durante o interrogatório para obtenção da confissão sendo que, é essencial que seja livre (Brasil, 1940)

A formalização da confissão perante a autoridade competente é fundamental, preferencialmente no curso da instrução processual, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o artigo 188 do CPP: "O interrogatório será constituído de perguntas sobre a vida pregressa do acusado e, particularmente, sobre os fatos que lhe são imputados, devendo o juiz indagar, minuciosamente, sobre as circunstâncias da infração e sobre a eventual confissão, para ajustar seu valor à realidade dos fatos". Trata-se do denominado requisito extrínseco de validade (Marcão, 2024), ou requisito formal deste ato processual.

Aqui, é relevante o ensino de Auri Lopes Jr (2024) quando nos ensina que a antiga *Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, ju.l – dez.. 2024 – p.54-63](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24,_n.2,_ju.l-dez.._2024-p.54-63) DOI: [https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 –p.54-63](https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.54-63)

distinção entre confissão judicial e extrajudicial acabou perdendo o sentido no estado atual do direito processual vigente, tendo-se em vista o caráter garantístico do aspecto formal, posto que toda confissão para ser válida deve ser jurisdicionalizada e ter seu declarante assistido por um defensor técnico. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que somente poderia se pensar em efeitos de confissão extrajudicial se tomada em delegacia para indicar elementos para investigação, não se prestando para condenação, é o que se vê no Agravo no Recurso Especial 2123334.

3. Valor probatório da confissão

Importa dizer que o interrogatório, no atual sistema processual penal, deve ser concebido como meio de defesa (Rangel, 2023), o que aponta, em uma base axiológica bem estruturada no nível dos direitos fundamentais, para um sistema finalístico a influir na compreensão do sentido e da finalidade do instituto jurídico da confissão. Em última análise, pensar na confissão perpassa a reflexão, igualmente, acerca de sua relatividade.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a confissão possui valor destacadamente relativo (Bonfim, 2024; Mossni, 2013; Marcão, 2024). Auri Lopes Jr (2024) assevera que se deve lançar fora todo o ranço da antiga mentalidade inquisitória, que é incompatível com o modelo constitucional hodierno. No direito positivo, determina o artigo 197 do CPP, "o valor da confissão será considerado em confronto com as demais provas do processo". Isso significa que a confissão não pode ser considerada isoladamente como prova suficiente para fundamentar uma condenação, devendo ser corroborada por outros elementos probatórios. Essa previsão visa a evitar condenações injustas, baseadas exclusivamente na palavra do acusado, que pode, em situações de extrema vulnerabilidade, realizar uma confissão falsa.

A relativização do valor probatório da confissão busca, portanto, equilibrar o processo penal, garantindo que a apuração da verdade se dê de forma mais robusta e confiável, resguardando os direitos do acusado e assegurando um julgamento justo e adequado. Ela visa a elaboração de uma maturação da compreensão decisória fundada em um quadro mais amplo e harmônico da valoração em conjunto das provas (Marcão, 2024).

4. A confissão e o princípio do contraditório

O princípio do contraditório, presente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estabelece que todas as partes têm o direito de influir na produção de provas e apresentar suas versões dos fatos no processo. A confissão, enquanto ato unilateral do acusado, não se contrapõe ao contraditório, mas exige que seu conteúdo seja confrontado pelas partes e analisado pelo juiz.

Ainda que o acusado confesse a prática do delito, cabe à defesa e ao Ministério Público examinar as circunstâncias e a veracidade dessa confissão, garantindo que ela não tenha sido fruto de coação ou desespero. O contraditório permite, assim, que o juiz tenha uma visão mais completa do contexto da confissão e possa tomar uma decisão mais justa e adequada, em consonância com os princípios constitucionais.

5. Efeitos da Confissão no Processo Penal

A confissão pode influenciar a dosimetria da pena aplicada ao réu, funcionando como uma atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal: "Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III - ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". Essa atenuante é aplicada como forma de reconhecimento do arrependimento do réu e de sua colaboração com a justiça na apuração dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça, compreendeu na súmula 454 que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Todavia, a aplicação da atenuante não é automática, cabendo ao magistrado avaliar a pertinência de sua aplicação diante das particularidades do caso concreto, levando em consideração a voluntariedade e a espontaneidade da confissão. Além disso, o reconhecimento da confissão como atenuante deve ser compatível com os demais elementos de prova constantes nos autos. Sobre a confissão como atenuante, vejamos que diz a erudição doutrinária em Delmanto:

Antes da reforma penal de 1984, esta atenuante exigia, como requisito, que espontânea a confissão fosse referente a delito cuja autoria era ignorada ou atribuída a outrem. A partir de então, foi dispensado esse requisito. Basta para a atenuante a simples confissão da autoria. Ao contrário do arrependimento posterior, em que a lei exige apenas a voluntariedade (CP, art. 16), a atenuante da confissão requer que ela seja espontânea. A lei apenas quer que a confissão seja espontânea, não havendo razão

legal alguma para exigir-se que ela seja resultante de "arrependimento" do agente (2002, p. 131-132).

A confissão, conforme estabelecido no direito processual penal brasileiro, possui a característica de ser retratável. Isso significa que o acusado, após confessar, pode voltar atrás e desmentir a confissão, alegando que ela não corresponde à verdade dos fatos. A retratabilidade da confissão é um reflexo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo ao acusado que, ao longo do processo, possa corrigir eventuais erros ou inconsistências em suas declarações. Essa possibilidade de retratação é um mecanismo essencial para evitar condenações baseadas em confissões falsas ou obtidas sob pressão, garantindo um julgamento mais justo e equilibrado. Contudo, a eventual retratação do réu não significa “dizer seja o magistrado obrigado a crer na sua nova versão. O livre convencimento do juiz deve ser preservado e fundado no exame global das provas colhidas durante a instrução” (Nucci, 2024, p.472). Trata-se da relatividade da retratação da confissão (Bonfim, 2024).

Além de retratável, a confissão também é considerada divisível (Nucci, 2024). Gonçalves e Reis (2024) denominam tal atributo de cindibilidade. Isso implica que o juiz não está obrigado a aceitar a confissão em sua totalidade, podendo considerar apenas as partes que forem coerentes com as demais provas e com a realidade dos autos. A divisibilidade permite que o magistrado avalie a confissão de forma crítica, verificando quais elementos são verossímeis e quais podem ter sido distorcidos pelo réu. Desse modo, a confissão é tratada como uma declaração que deve ser ajustada ao conjunto probatório, não possuindo força suficiente para, isoladamente, determinar o resultado do julgamento.

Outro aspecto relevante da confissão é sua utilização como atenuante no processo penal, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Quando o acusado confessa espontaneamente a autoria do crime, essa atitude pode ser considerada um elemento de colaboração com a justiça, revelando um possível arrependimento e contribuindo para a elucidação dos fatos. Por isso, o reconhecimento da confissão como circunstância atenuante reflete uma política de incentivo à colaboração por parte do acusado, permitindo a redução da pena aplicada ao réu em casos em que a confissão é aceita pelo julgador.

No entanto, a atenuante da confissão deve ser aplicada de forma criteriosa, considerando a voluntariedade e a veracidade da declaração. Não basta que o acusado confesse; é necessário que a confissão tenha sido feita de maneira espontânea e que tenha contribuído para a apuração da verdade dos fatos. Assim, a confissão como atenuante busca conciliar a

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24, n.2, ju.l – dez.. 2024 – p.54-63 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 –p.54-63>

efetividade da punição com a valorização do comportamento colaborativo do réu, preservando o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e os direitos fundamentais do acusado.

Uma dúvida comum nas demandas diz respeito à situação em que o réu argumenta pela excludente de ilicitude. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela não incidência da confissão como atenuante quando também alega excludente de ilicitude, conforme se vê no Habeas Corpus 117691/SP.

Outro aspecto importante que se relaciona com os efeitos da confissão diz respeito à delação premiada. Ao estudar a confissão no processo penal, a erudição especializada também trata o instituto da delação como uma confissão delatatória, informando que se trata de “ato por meio do qual o acusado admite a própria responsabilidade e incrimina outrem, apontando--o como partícipe ou coautor da infração” (Gonçalves; Reis, 2024, p.324). Há ainda uma caracterização adicional de delação premiada para circunstâncias específicas previstas em lei para fins redução ou isenção de pena. A tal delação, para ser premiada, deve ser eficaz, nos termos da lei.

É certo que existe confissão delatatória premiada tanto no Código Penal (CP) quanto em leis extravagantes. A título de exemplo, no CP, o art. 159, §4º prevê que, caso o crime de extorsão mediante sequestro seja realizado por meio de concurso de agentes e o concorrente proceder à delação, favorecendo a libertação daquele que foi sequestrado, a pena pode ser reduzida de um a dois terços. Contudo, a erudição criminalista não recebeu acriticamente os institutos. César Bitencourt afirma, ao analisar a amplidão das hipóteses legais de aplicação do instituto, que a delação premiada “proliferou em nossa legislação esparsa, atingindo níveis absurdos” (2019, p.770). Hodiernamente, tal figura de confissão delatatória se revela abundantemente, aparecendo nas mais diversas legislações como, por exemplo, na Lei de crimes hediondos, na Lei de crimes praticados por organizações criminosas, na Lei de crime de lavagem de dinheiro, na Lei de proteção a vítimas e testemunhas, na Lei antidrogas, na Lei de crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo e na Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional (Gonçalves; Rios, 2024).

6. Limitações e problemas da confissão

A expertise jurídico-científica aponta nos que a confissão não é algo que se possa esperar humanamente natural. Ela “contraria o instinto de autopreservação” (Marcão, 2024). De fato, *Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.l-dez.. 2024 – p.54-63](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.l-dez..2024-p.54-63) DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.54-63>

inúmeros podem ser os estímulos (exteriores e interiores) ensejadores de uma manifestação declaratória volitiva, especialmente no contexto do ato confissão no bojo do interrogatório.

Um dos principais desafios envolvendo a confissão no processo penal é a possibilidade de haver confissões falsas, que podem ocorrer em virtude de pressões psicológicas, tortura ou por estratégias de defesa equivocadas. Essa realidade exige que a confissão seja vista com cautela, sendo imprescindível que o magistrado investigue a forma como foi obtida, especialmente no contexto da fase policial, de modo a garantir a observância do disposto no artigo 198 do CPP, que proíbe o uso de meios de coação para obtenção de confissão.

Ademais, a confissão obtida sob tortura é expressamente proibida e considerada inválida, sendo uma violação aos direitos humanos e aos princípios fundamentais do devido processo legal. O controle judicial sobre as circunstâncias da confissão é um mecanismo de proteção contra abusos e arbitrariedades, assegurando que apenas confissões legítimas sejam consideradas no julgamento. Nessa esteira de pensamento, Paulo Rangel (2024) critica o postulado vigente na legislação codificada acerca do modo como as indagações no interrogatório são feitas. Entende o erudito que, à luz do sistema acusatório, tanto a defesa quanto o Ministério Público (MP) deveriam proceder ao interrogatório. O papel o magistrado deveria sustentar-se em guardar as garantias envolvidas no processo.

7. Conclusão

A confissão no sistema processual penal pátrio vigente é uma verdadeira declaração volitiva e um meio de prova complexo, que também se revela como meio de defesa no interrogatório. Ela, assim, exige uma análise cuidadosa e suficientemente criteriosa acerca dos aspectos vinculados à voluntariedade, à validade e à coerência com todo o sistema probatório holisticamente considerado, cotejando-se a confissão com todo o restante das provas.

Embora possa ser um instrumento poderoso na busca pela verdade dos fatos, a confissão deve ser recebida com cautela pelo magistrado, que, nos termos da atual visão constitucional de tutela dos direitos fundamentais, assume função de garantidor no curso do processo, de modo a evitar decisões baseadas em declarações viciadas ou inverídicas.

Esse artigo, desse modo, valendo-se de análise qualitativa sustentada na erudição jurídico-científica acerca do direito vigente, apresenta a reafirmação essencial do caráter não absoluto da confissão. Ou seja, a proteção dos direitos do acusado e o respeito aos princípios

processuais são essenciais para garantir um processo penal justo, no qual a confissão ocupa um papel importante, mas não determinante.

Referências

BITENCOURT, Cezar R. **Código Penal Comentado**. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 14ted. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jun.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 119671/SP**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2123334**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 545. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em: 18 out. 2024.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**, 6ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Direito Processual Penal**. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MOSSNI, Heráclito A. **Comentários ao Código de Processo Penal: à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 3ed. Barueri: Manole, 2013.

A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: análise de suas características e implicações. Adriano Gouveia Lima; Rubem Alexandre Maia Fontes

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 23ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.